



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35569.004480/2006-31
Recurso nº 255.393 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.264 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente TRANSPORTE BENATTI LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/10/2006

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

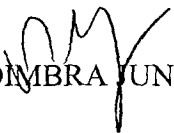
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

A empresa foi autuada por deixar de exibir documentos e livros aos quais foi formalmente intimada da apresentação, quais sejam os livros Diário e Razão de 2003 a 2006, os acordos e processos trabalhistas com as respectivas GFIP's/GPS, recibos de avisos prévio de férias e Folhas de Pagamento dos carreteiros de 10/2003 a 07/2006.

A Decisão-Notificação – fls 43 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando o seguinte :

- Os prova dos autos foram mal examinadas. Primeiro é de se ver que o que falta é exatamente o MPF Complementar que alegou-se servir para o embasamento, primeiro da prorrogação do prazo e depois para se ter como válida a autuação que assim estaria coberta do necessário mandado de procedimento fiscal. O documento que a decisão aponta como existente é o MPF inicial e não o documento necessário à prorrogação do prazo, este sim inexistente nos autos.
- Pela mesma suposta infração houve a imposição de duas autuações – auto 35.826.816-8., o que vem reconhecido na r. decisão, muito embora sem qualquer respaldo fático, pretenda-se justificar a duplicidade de punição sob alegação de serem diferentes os fundamentos. O que importa é que de um único fato pretende o fisco impor duas penalidades, o que não encontra respaldo na legislação em vigor.
- Não se sustenta alegação de que os fatos geradores das notificações emitidas - NFLDs 35.826.811-7, 35.826.812-5, 35.826.815-0 e 35.826.817-6 "podem ter sido apurados à revelia dos documentos não apresentados", isto pela razão singela de constar das referidas NFLDS ter o auditor levantado débitos mediante exame exatamente dos documentos que se afirmou não teriam sido apresentados.
- Não obrigatoriedade do depósito prévio.
- Pugna pelo provimento do recurso, com a anulação da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

DO DEPÓSITO RECURSAL



A lei 8.213/91 teve o § 1º do artigo 126 revogado pela lei 11.727/08, não sendo mais necessário o depósito recursal para o seguimento do recurso apresentado, dessarte, a falta do depósito não é razão impeditiva de análise do mesmo.

Do Mandado de Procedimento Fiscal

Às fls 13, temos o mandado de procedimento fiscal complementar assinado em 09.10.2006 pela sócia Silvia Binatti. Às fls 12 temos o MPF inicial, assinado pela mesma sócia em 02.08.2006, a demonstrar que não houve irregularidade em relação ao Mandados referentes à ação fiscal.

DA INFRAÇÃO

Primeiramente, temos que não há que se falar em duplicidade de autuação, uma vez que o auto 35.826.816-8 foi lavrado em razão da não prestação de todas as informações cadastrais, financeiras, contábeis e esclarecimentos necessários à fiscalização, o que indica que outros documentos ou esclarecimentos, distintos dos que fundamentaram esta autuação, não foram apresentados à fiscalização.

São infrações distintas, com fundamentação legal que não se confunde, o que acarreta diferentes autuações.

Sobre a alegação de que o Auditor fiscal levantou débitos mediante exame dos documentos que se afirmou não teriam sido apresentados, nenhum documento foi trazido aos autos que comprovasse o alegado.

A empresa foi autuada por não apresentar os livros Diário e Razão de 2003 a 2006, os acordos e processos trabalhistas com as respectivas GFIP's/GPS, recibos de avisos prévio de férias e Folhas de Pagamento dos carreteiros de 10/2003 a 07/2006.

Devidamente intimada a apresentar tais documentos através de TIAD emitido em 02.08.2006 – fls 14/15, sua não apresentação acarreta a procedência da autuação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010


OSEAS COIMBRA JÚNIOR - Relator